



Cidade Encanta

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.764/2018 DE 06 DE AGOSTO DE 2.018.

*“Dispõe sobre a criação de emprego efetivo, vaga, de Fiscal de Rendas e Tributos do Município de Ribeirão do Sul, junto ao Quadro de Empregos Efetivos – QEE, Anexo I, da Lei Complementar nº 914/1998, e dá outras providências”.*

**ELIANA MARIA RORATO MANSO**, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado, junto ao Quadro de Empregos Efetivos - QEE - Anexo I, da Lei Complementar nº 914/1998, o emprego efetivo de Fiscal de Rendas e Tributos, conforme especificações abaixo:

DENOMINAÇÃO	REFERENCIA	CARGA HORARIA	VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS MINIMOS
Fiscal de Rendas e Tributos	14	40 (quarenta) horas semanais	01	Concurso Público	<ul style="list-style-type: none"><li>• Nacionalidade brasileira ou estrangeira com presença legal no país;</li><li>• Gozo dos direitos políticos;</li><li>• Boa saúde física e mental;</li><li>• Escolaridade mínima Ensino Superior Completo em Administração, Contabilidade ou Direito;</li><li>• Possuir CNH, categoria mínima “B”;</li><li>• Conhecimento mínimo em informática.</li></ul>



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

## Atribuições:

- Proceder à pesquisa e à verificação de dados nas repartições públicas, a fim de apurar o recolhimento de tributos e outros elementos que possam interessar na comprovação do ilícito fiscal ou na exatidão da escrita fiscal dos contribuintes.
- Fiscalizar, com freqüência, os estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços para levantamento de dados necessários ao recolhimento de tributos e, no caso de recusa por parte do fiscalizado, lavrar termo de embaraço à ação fiscal, independentemente das providências judiciais cabíveis.
- Promover a fiscalização das atividades sujeitas à imposição de tributos, assim como a imposição das penalidades cabíveis.
- Executar tarefas compatíveis, por determinação do superior hierárquico ou que decorra da natureza dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- Desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;
- Observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e especialmente naquelas que envolva diretamente o interesse da administração tributária;
- Representar a autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais; e
- Buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista o aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de política tributária.

**Art. 2º** É definida como específica da administração tributária, nos termos do artigo 37, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, a carreira de Fiscal de Rendas e Tributos, sendo típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do Município, tendo como prerrogativa exclusiva do cargo a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 3º** São prerrogativas do ocupante do cargo de Fiscal de Rendas e Tributos:

- I – proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- II- iniciar a ação fiscal imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- III- concluir a ação fiscal;
- IV – coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;
- V – possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;
- VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais.

**Art. 4º** É proibido ao ocupante do cargo de Fiscal de Rendas e Tributos atuar em processos ou procedimentos tributários:



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – em que é parte, ou tenha qualquer interesse;
- II – onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- III- nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

**Art. 5º** O Fiscal de Rendas e Tributos detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 do CNT.

**Art. 6º** O Fiscal de Rendas e Tributos poderá requisitar o auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal e, reciprocamente quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 7º** O cargo previsto nesta Lei Complementar sujeita-se ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991, e suas alterações.

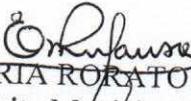
**Art. 8º** O cargo criado por esta Lei Complementar sujeita-se, no que couber, ao regime da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, e aos demais dispositivos legais que regulamentam o emprego público no âmbito do Município.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.

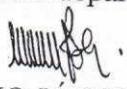
**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão verbas próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, 06 de Agosto de 2018.

  
ELIANA MARIA RORATO MANSO  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no departamento de administração.

  
MARCIO JÁCOMO BEFFA  
Dir. do Depto de Administração